



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

961

09.03.2015 a 13.03.2015

Sumário

Direito Administrativo.....4

Desapropriação por utilidade pública. Justa indenização. Terra nua e benfeitorias. Juros compensatórios e moratórios. Remanescente do imóvel. Prova da desvalorização. Indenização devida.4

Servidor público. Ineficácia de rescisão contratual e reconhecimento de relação de emprego com a União Federal pela Justiça do Trabalho. Direito ao recebimento das parcelas não pagas a partir da transposição para o regime estatutário até a efetiva reintegração.....5

Assistência à saúde de comunidade indígena. Condenação em obrigação de fazer. Serviço de assistência. Adequação.....5

Contribuição previdenciária sobre construção civil. Responsabilidade solidária do proprietário da obra.6

Direito Ambiental8

Delegação administrativa da atividade de licenciamento ambiental ao órgão municipal. Obras de interesse da municipalidade. Desconformidade legal. Afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade ambiental.8

Direito do Consumidor8

Instituição de ensino superior não autorizada pelo MEC. Propaganda enganosa. Direito à informação. Direito à educação. Indenização. Dano moral coletivo. Cabimento.8



Direito Constitucional	9
<i>Habeas data</i> . Informações sobre processo de inscrição no Conselho Federal de Administração da Bahia. Cabimento.	9
Conselho Federal de Administração. Omissão em dirimir divergência entre Conselhos Regionais. Inconstitucionalidade e ilegalidade.	10
Direito Penal	10
Crime contra a fauna. Incompetência da Justiça Federal afastada. Prescrição. Inocorrência. Boto <i>sotalia fluviatillis</i> . Espécie em extinção. Dosimetria da pena ajustada. Reparação de dano excluída.	10
Porte ilegal de arma. Crime de perigo abstrato. Desnecessidade de se aferir a potencialidade lesiva do armamento apreendido. Atenuante da confissão espontânea. Não aplicação.	11
Delitos tipificados na lei de licitações. Fraude. Dispensa de certame. Erro sobre a ilicitude do fato não configurado. Delito formal. Dolo específico. Prejuízo ao erário. Culpabilidade elevada.	12
Direito Previdenciário	13
Benefício previdenciário postulado diretamente na via judicial. Contestação ou contrarrazões apresentadas pela autarquia refutando o mérito do pedido. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Nova orientação firmada pelo STF.	13
Direito Processual Civil	14
Possibilidade de ação cautelar satisfativa e de juntada de documentos novos na ocasião do recurso de apelação. Inscrição do nome do município em cadastro de inadimplentes. Inconsistência das providências adotadas em face do administrador faltoso. Distinção entre pedido e causa de pedir.	14
Ação civil pública. Improbidade administrativa. Gravação clandestina. Possibilidade. Independência entre as instâncias penal e civil. Enriquecimento ilícito. Dolo configurado. Penas aplicadas em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.	16
Fixação do valor da causa, de ofício, pelo magistrado. Questão de ordem pública. Possibilidade. Litispendência. Teoria da identidade da relação jurídica. Ocorrência. Extinção do feito sem resolução de mérito.	17



Direito Processual Penal.....18

Restituição de veículo apreendido. Indícios da prática de crimes de tráfico e associação internacional de drogas. Identidade física do juiz. Art. 132 do CPC. Aplicação subsidiária ao processo penal. Interesse do bem à investigação criminal.18

Busca e apreensão. Medida excepcional. Importação de sementes de maconha. Remessa pelo correio para o domicílio do suposto destinatário. Inquérito policia. Investigação sobre envolvimento do acusado com tráfico de drogas. Possibilidade de adoção de outros meios menos invasivos.18

Direito Tributário.....19

Imposto de Renda. Complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Não incidência sobre a fração correspondente às contribuições pessoais vertidas na atividade. Restituição. Prescrição quinquenal. Dedução/abatimento de restituições anteriores.19

Massa falida. Taxa Selic. Condicionamento à existência de ativo suficiente.20

Importação irregular de mercadoria estrangeira. Pena de perdimento. Violação ao disposto na legislação vigente. Impossibilidade de liberação dos bens.21



DIREITO ADMINISTRATIVO

Desapropriação por utilidade pública. Justa indenização. Terra nua e benfeitorias. Juros compensatórios e moratórios. Remanescente do imóvel. Prova da desvalorização. Indenização devida.

EMENTA: Administrativo. Desapropriação por utilidade pública. Decreto-Lei n. 3.365/1941. Rede ferroviária Norte-Sul. Área situada na Fazenda Fronteira. 5,5867 ha. Município de Nova Veneza/GO. Desapropriação de parte do imóvel. Indenização que se baseou no laudo do perito oficial, com ajustes para afastar valores não amparados pela legislação de regência. “Valor em marcha.” Valor a título de benfeitorias complementares. Montante que excedeu a indenização das benfeitorias calculadas sem a depreciação. Justa indenização. Valor fixado com base em laudo que reflete, com os ajustes feitos pelo sentenciante, o preço de mercado do imóvel. Terra nua e benfeitorias. Juros compensatórios e moratórios. Remanescente do imóvel. Prova da desvalorização. Indenização devida.

I. Merece prestígio a sentença que, em ação de desapropriação por utilidade pública, fixa a indenização com base no laudo judicial devidamente fundamentado e tradutor do preço de mercado do imóvel, elaborado por profissional de confiança, equidistante do interesse das partes, com ajuste feito pelo sentenciante, afastando valores não amparados pela lei de regência.

II. Havendo o perito judicial demonstrado na perícia judicial que, com a construção da ferrovia na parte expropriada do imóvel, causou desvalorização na parte remanescente, deve o expropriado, em observância ao princípio da justa indenização, ser indenizado no pertinente.

III. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o proprietário do imóvel pela perda de sua posse, ainda que inexistir produtividade. O percentual deve ser de 12% (doze por cento) ao ano, devendo a respectiva incidência ocorrer desde a imissão na posse até o dia do efetivo pagamento da indenização, considerando a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em juízo e o valor fixado para a indenização (cf. Súmulas 618 do Supremo Tribunal Federal e 113 do Superior Tribunal de Justiça e a atual redação do artigo 15-A do DL 3.365/41, consoante interpretação dada pelo STF no julgamento da ADIn 2.332-2).

IV. A base de cálculo dos juros compensatórios deve obedecer ao estipulado na ADIN 2.332 (diferença apurada entre 80% do preço ofertado em Juízo e o valor da indenização fixado na sentença).

V. Tendo a presente ação sido proposta em 10/06/2011 (fl. 02), não se aplica, no caso em exame, a Súmula n. 408, do colendo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 24.11.2009, no sentido de que “Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal”.



VI. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, devendo incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 70 do STJ). Na hipótese, a expropriante é concessionária de serviço público, não estando sujeita ao regime de precatório para pagamento de seus débitos judiciais. Portanto, inaplicável, no caso em exame, o art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, com a redação dada pela MP n. 2.183-56/2001, que estabelece o termo a *quo* dos juros de mora como sendo a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

VII. Improvimento dos recursos. (AC 0024090-97.2011.4.01.3500, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Unânime, Quarta Turma, e-DJF1 p.749 de 12/03/2015.)

Servidor público. Ineficácia de rescisão contratual e reconhecimento de relação de emprego com a União Federal pela Justiça do Trabalho. Direito ao recebimento das parcelas não pagas a partir da transposição para o regime estatutário até a efetiva reintegração.

EMENTA: Ementa. Administrativo. Servidor público. Ineficácia de ‘rescisão contratual’ e reconhecimento de relação de emprego com a União Federal pela Justiça do Trabalho. Direito ao recebimento das parcelas não pagas a partir da transposição para o regime estatutário até a efetiva reintegração. Correção monetária e juros de mora. Sentença parcialmente reformada.

I. Reconhecidas por decisão judicial transitada em julgado a ineficácia da ‘rescisão contratual’ efetuada e a existência de relação de emprego da parte autora com a União, e tendo direito à estabilidade, bem como a conversão do regime celetista para o estatutário, faz jus a parte autora às parcelas retidas no período compreendido entre a transposição e sua nomeação para novo cargo, em razão da extinção do anteriormente ocupado (01.12.1995). A reintegração decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros decorrentes.

II. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

III. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 0015817-90.2001.4.01.3400, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.242 de 12/03/2015.)

Assistência à saúde de comunidade indígena. Condenação em obrigação de fazer. Serviço de assistência. Adequação.

EMENTA: Ação Civil Pública. Assistência à saúde de comunidade indígena. Condenação em obrigação de fazer. Adequação. Apelação e remessa oficial não providas.

I. Na sentença, o pedido foi julgado procedente “para condenar a Funasa a prestar atendimento à saúde à Aldeia Trocará, conforme disposições da Portaria n. 254/02 e 1088/GM/05, no prazo de 180 dias ou até que finde eventual convênio já celebrado e em execução na data desta



sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00”.

II. A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) apela, alegando superveniente perda do interesse de agir, tendo em vista que, “no decorrer do presente processo judicial, (...) foi efetivada a concessão de Suprimento de Fundos com a finalidade de adquirir medicamentos, alimentos, peças de manutenção de barcos e veículos para o transporte de urgência no Pólo Base de Tucuruí, comprovando-se, ainda, pelos documentos dos autos, que não houve a interrupção na prestação de atendimento à saúde das comunidades indígenas Assurini da Aldeia Trocará, no município de Tucuruí/PA e aos Anembés, no município de Baião/PA”.

III. Não há falar em superveniente perda do interesse de agir. Ao que consta, a ré somente retomou “a prestação de atendimento à saúde dos índios da Aldeia Trocará” em cumprimento à decisão em que deferida a tutela antecipada pleiteada pelo Ministério Público Federal.

IV. A Funasa não contestou as alegações do MPF acerca da constante solução de continuidade nos serviços de assistência à saúde da comunidade indígena. Assegurou, apenas, que estaria envidando esforços para resolver, pontualmente, o problema. Não foi interposto agravo de instrumento da decisão em que deferida a tutela antecipada. Nessa quadra, ao invés de superveniente perda do interesse de agir, poder-se-ia dizer que houve, na verdade, reconhecimento da procedência do pedido.

V. Admitido, por todos, que a efetiva assistência à saúde não se compadece de medidas paliativas em exclusivo, andou bem o magistrado, convencido da relevância dos fundamentos, e atento à dimensão do processo coletivo, ao interpretar o pedido para condenar a Funasa não somente a adotar ações pontuais, mas também na obrigação de estruturar o serviço de assistência, tudo de acordo com a regulamentação dada pelo Ministério da Saúde.

VI. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0001420-36.2005.4.01.3901 / PA, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.383 de 10/03/2015.)

Contribuição previdenciária sobre construção civil. Responsabilidade solidária do proprietário da obra.

EMENTA: Processo Civil e Administrativo. Mandado de Segurança. Contribuição previdenciária sobre construção civil. Responsabilidade solidária do proprietário da obra. Art. 30, VI, da lei 8.212/1991.

I. Na hipótese, como bem salientou o Juízo *a quo*: “(...) *Compulsando os autos, percebe-se que o impetrante contratou profissionais (arquitetos) para a elaboração de projeto residencial unifamiliar de planta de pavimento térreo, de pavimento superior, de cobertura, de situação, de corte, de fachadas e de quadros de aberturas e de áreas (fls. 41/45). Explicitou a parte impetrante que, sob sua administração direta e de per si, deu-se a construção de sua casa própria, situada na Rua Turiaçu, qd. E6, Lt. 21, Residencial Araguaia, no Condomínio Alphaville Flamboyant. Então aplicando-se a norma contida no art. 15, I, parágrafo primeiro da Lei 8.212/91, abaixo transcrito, que equiparara o contribuinte*



individual a empresa, em relação ao segurado que lhe presta serviço, extrai-se a ilação de que o impetrante é responsável pelo recolhimento de contribuição previdenciária. (...) Ademais, o art. 12, IV do Decreto 3.048/99 nada mais faz do que esmiuçar a generalidade da estipulação inserta no art. 15, I, parágrafo único da Lei 8.212/91, ao dizer que “o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação ao segurado que lhe presta serviço” equipara-se à empresa. Daí não há que se falar em violação ao princípio da reserva legal, previsto no art. 150, I do CTN. (...) Determina o art. 30, VIII da lei sob enfoque que “nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento”. Como a parte autora não trouxe elementos que permitissem a subsunção da hipótese à exceção preconizada no preceptivo em comento (inexiste comprovação de utilização de mão-de-obra não assalariada), não se pode ordenar a expedição da pretendida CND. (...) Assim, considerando que o impetrante, in casu, é dono da obra e o executor da mesma, não se pode acolher o pedido formulado, pois, se subsiste responsabilidade quanto a quitação de tal encargo, quando contrata empresa destinada à confecção da obra, a fortiori existirá obrigação quando o próprio edificador é o proprietário.”

II. Com efeito, “A teor do disposto no art. 30, VIII, da lei 8.212/91 e do art. 278 do decreto 3.048/99, somente é isento do recolhimento das contribuições previdenciárias o proprietário de obra de construção civil destinada à residência unifamiliar de uso próprio que, cumulativamente, seja do tipo econômica, com área não superior a 70m², e, ainda, que não tenha exigido a utilização de mão-de-obra assalariada para sua construção, de modo que, o descumprimento de quaisquer dos requisitos importará na obrigatoriedade do recolhimento das contribuições”. (STJ Resp 200400396732, Segunda Turma, Relator: Ministro Humberto Martins, DJE Data:06/05/2009).” (Processo Numeração Única: 0007287-49.2005.4.01.3500 AC 2005.35.00.007346-6 / GO; Apelação Cível Relator Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos Órgão 5ª Turma Suplementar Publicação 14/08/2013 e-DJF1 P. 135)

III. Na mesma linha de entendimento: “Art. 30, VI, da Lei n.º 8.212/1991: “o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem”. (Processo Numeração Única: 0019556-03.2003.4.01.3400 AC 2003.34.00.019561-5 / DF; Apelação Cível Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral Órgão Sétima Turma Publicação 10/05/2013 e-DJF1 P. 851).

IV. No caso concreto, a área construída atinge 366,16 m². Portanto, não resta dúvida de que o proprietário da obra está obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária.

V. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 0013907-72.2008.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.526 de 13/03/2015.)



DIREITO AMBIENTAL

Delegação administrativa da atividade de licenciamento ambiental ao órgão municipal. Obras de interesse da municipalidade. Desconformidade legal. Afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade ambiental.

EMENTA: Constitucional, Administrativo e Ambiental. Ação civil pública. Instituto de proteção ambiental do Estado do Amazonas. Delegação administrativa da atividade de licenciamento ambiental ao órgão municipal. Obras de interesse da municipalidade. Afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade ambiental.

I. Na hipótese dos autos, o Convênio nº 001/2011 - IPAAM, ao delegar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Manaus o licenciamento das obras executadas pelo próprio Município de Manaus, afronta os princípios da impessoalidade e da moralidade ambiental, na medida em que a delegação administrativa do licenciamento ambiental não está em conformidade com a Lei Complementar nº 140/2011 e com a Resolução CEMAAM nº 15/2013, pois não há definição da tipologia das atividades ou empreendimentos de impacto ambiental de âmbito local a serem licenciadas pelos Municípios, nem há como o ente licenciador monitorar os impactos ambientais decorrentes da atividade licenciada pelo próprio município interessado, a configurar ameaça à incolumidade do meio ambiente em foco.

II. Apelação do Ministério Público Federal provida para julgar procedente o pedido inicial. (AC 0005900-45.2013.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.398 de 10/03/2015.)

DIREITO DO CONSUMIDOR

Instituição de ensino superior não autorizada pelo MEC. Propaganda enganosa. Direito à informação. Direito à educação. Indenização. Dano moral coletivo. Cabimento.

EMENTA: Constitucional e Consumidor. Ação civil pública. Instituição de ensino superior não autorizada pelo MEC. Propaganda enganosa. Direito à informação. Direito à educação. Indenização. Dano moral coletivo. Cabimento.

I. O dano moral coletivo tem expressa previsão legal no art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, na determinação de que são direitos básicos do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Para a



sua configuração, é imprescindível ser injustificável e intolerável a ofensa, ferindo gravemente os direitos de uma coletividade, como na hipótese dos autos, em que da conduta abusiva da promovida, consistente no oferecimento de cursos de graduação, sem o devido credenciamento e autorização do MEC, bem como da vinculação de publicidade enganosa, resultam, inevitavelmente, transtornos de ordem física, psíquica e emocional, que se presumem, em casos que tais, em virtude da angústia e do sofrimento daí decorrentes, causando, por conseguinte, injusta lesão da esfera moral de toda a comunidade e violando o direito básico dos consumidores à informação e o direito constitucional à educação.

II. Apelações do Ministério Público Federal e da União Federal providas para condenar a promovida no pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85. (AC 0001928-29.2012.4.01.3903 / PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.798 de 11/03/2015.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Habeas data. Informações sobre processo de inscrição no Conselho Federal de Administração da Bahia. Cabimento.

EMENTA: Constitucional. Habeas data. Informações sobre processo de inscrição no Conselho Federal de Administração da Bahia. Honorários advocatícios. Sentença mantida.

I. O *habeas data* assegura o acesso a informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art.5º, inciso LXXII, alínea “a”, da Constituição Federal), como na hipótese dos autos, em que pretende o suplicante o acesso aos documentos e demais informações pessoais depositados no processo de seu alegado registro no Conselho Regional de Administração da Bahia e dos processos administrativos de cobrança das anuidades discriminadas na Execução Fiscal n. 2004.33.00.016189-8, em tramitação na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, bem como a retificação de seus dados naquele órgão de classe.

II. Embora o art. 21 da Lei n. 9.507/1997 não mencione expressamente o pagamento dos honorários advocatícios, a intenção do legislador ao trazer a gratuidade ao *habeas data* foi a de facilitar o acesso de todos a esse tipo de ação, devendo ser isentado o sucumbente do pagamento daqueles.

III. Apelações desprovidas. (AC 0023875-52.2005.4.01.3300 / BA, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.933 de 11/03/2015.)



Conselho Federal de Administração. Omissão em dirimir divergência entre Conselhos Regionais. Inconstitucionalidade e ilegalidade.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Conselho Federal de Administração. Omissão em dirimir divergência entre Conselhos Regionais. Inconstitucionalidade e ilegalidade.

I. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que determinou que o Presidente do Conselho Federal profira decisão sobre a obrigatoriedade e o local em que deve ser efetuado o registro da apelada para fins de obtenção de certidão para participação em procedimentos licitatórios.

II. Diante da divergência entre os Conselhos Regionais de Administração sobre a situação da apelada, deveria o Conselho Federal ter dirimido as dúvidas acerca da obrigatoriedade e eventual local do registro, possibilitando, assim, a participação da apelada em licitações. A omissão do Conselho Federal, na verdade, atenta contra direitos e garantias assegurados constitucionalmente - direito de petição e à obtenção de certidões. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

III. Com inteira razão, portanto, o eminente representante do Ministério Público Federal que oficia perante esta Corte, *verbis*: “a recusa do Conselho Federal de Administração a solucionar o impasse entre os Conselhos Regionais de Administração caracterizou o ato coator que restou consolidado ao externar potencial de prejudicar os negócios da apelada quanto a sua participação em certames licitatórios, sendo inconteste a sua competência para, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘b’ do art. 7º da Lei nº 4.769/1965, propugnar adequada compreensão dos problemas administrativos e consignar racional solução, disciplinando a matéria em questão”.

IV. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS 0031772-25.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.458 de 13/03/2015.)

DIREITO PENAL

Crime contra a fauna. Incompetência da Justiça Federal afastada. Prescrição. Inocorrência. Boto *sotalia fluviatillis*. Espécie em extinção. Dosimetria da pena ajustada. Reparação de dano excluída.

EMENTA: Processual penal. Crime contra a fauna. Art. 29, § 1º, III, c/c § 4º, I, da lei 9.605/98. Incompetência da Justiça Federal afastada. Prescrição. Inocorrência. Boto sotalia fluviatillis. Espécie em extinção. Dosimetria da pena ajustada. Reparação de dano excluída.



I. Materialidade e autoria do delito devidamente demonstradas pelo auto de infração e termo de apreensão, revelando-se incontroversa a exposição à venda, pelo acusado, de partes de espécies da fauna silvestre brasileira (carcaças, couros, ossadas e amostras biológicas), sem a devida autorização do órgão competente, entre os quais se destacam dois órgãos sexuais de boto-fêmea, espécie *Sotalia fluviatillis* ameaçada de extinção.

II. Conduta praticada contra espécie da fauna silvestre em risco de extinção determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Preliminar afastada.

III. Considerando que não transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre as causas de interrupção da prescrição, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado.

IV. Pena reduzida em obediência aos princípios da suficiência e necessidade para atender ao grau de reprovabilidade da conduta do agente.

V. Reparação de dano excluída, porquanto não requerida pelo Ministério Público Federal. (Precedente esta Corte).

VI. Apelação parcialmente provida. (ACR 0004055-46.2012.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.727 de 13/03/2015.)

Porte ilegal de arma. Crime de perigo abstrato. Desnecessidade de se aferir a potencialidade lesiva do armamento apreendido. Atenuante da confissão espontânea. Não aplicação.

EMENTA: Penal. Processual penal. Porte ilegal de arma. Art. 14 da lei n. 10.826/2003. Materialidade e autoria demonstradas. Crime de perigo abstrato. Desnecessidade de se aferir a potencialidade lesiva do armamento apreendido. Pena-base fixada no mínimo legal. Atenuante da confissão espontânea. Não aplicação. Súmula 231 do STJ. Número de dias-multa. Redução para o mínimo legal. Pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade.

I. Materialidade e autoria delitivas comprovadas nos autos.

II. O crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, hipótese em que é desnecessária a aferição da potencialidade lesiva da arma apreendida.

III. A pena-base foi fixada no mínimo legal, não sendo possível sua redução para patamar aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, nos termos da Súmula 231 do STJ, que dispõe: “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

IV. O número de dias-multa deve guardar uma certa proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Assim, tendo o magistrado, após a análise das circunstâncias judiciais, fixado a pena-base no mínimo legal, deve, de igual modo, o número de dias-multa ser fixado no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49), guardando, assim, simetria com a pena privativa



de liberdade.

V. A pena pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, foi fixado em seu patamar mínimo, estabelecido pelo art. 45 do Código Penal. Ademais, mesmo em se considerando tratar-se de pena substitutiva da pena privativa de liberdade, esta não perde seu caráter aflictivo, que é inerente à ideia de pena, devendo, assim, ser fixada em valor que, de certa forma, seja sentido pelos condenados.

VI. Apelação parcialmente provida. (ACR 0002434-80.2009.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.748 de 12/03/2015.)

Delitos tipificados na lei de licitações. Fraude. Dispensa de certame. Erro sobre a ilicitude do fato não configurado. Delito formal. Dolo específico. Prejuízo ao erário. Culpabilidade elevada.

EMENTA: Penal e Processual Penal. Delitos tipificados na lei de licitações (arts. 89 e 90 da lei 8.666/93). Fraude a procedimento licitatório. Dispensa de licitação. Prescrição. Materialidade. Autoria. Dolo. Art. 21 do Código Penal. Erro sobre a ilicitude do fato não configurado. Delito formal. Dosimetria da pena reformada. Aplicação da causa de aumento prevista no art. 84, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal não configurada. Dolo específico. Prejuízo ao erário. Culpabilidade elevada. Dosimetria. Parcial provimento.

I. Ocorrência da alegada extinção da punibilidade pelo instituto da prescrição quanto a algumas das práticas delituosas, não comprometendo a condenação imposta, que subsiste incólume relativamente aos crimes ocorridos posteriormente a 21/08/00 (data do recebimento da denúncia).

II. Existindo nos autos provas que comprovem de forma inequívoca a materialidade e autoria dos delitos previstos nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, correta a sentença condenatória.

III. A análise do contexto probatório demonstra que o apelante agiu com dolo ao praticar os crimes descritos na denúncia, previstos nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93.

IV. O intuito de fraudar o caráter competitivo do certame, direcionando o resultado da licitação para uma única empresa em que a esposa do ex-prefeito e membro efetivo da comissão de licitação era sócia majoritária, foi devidamente comprovado pelos documentos e depoimentos prestados, configurando a prática do delito tipificado pelo art. 90 da Lei 8.666/93.

V. Rejeita-se a tese da defesa de “erro de direito” ou “erro de proibição”, pois não é escusável pelo prefeito, pelo comerciante e por membro da comissão de licitação o desconhecimento das regras atinentes à licitação.

VI. O delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 é formal, não exigindo para a sua consumação a efetiva ocorrência do resultado, qual seja, o prejuízo ao erário. (Precedente da Turma).

VII. Quanto ao crime do art. 89 da Lei 8.666/93, a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal exige, além do dolo simples, o elemento subjetivo do tipo, qual seja a



finalidade de causar dano ao erário, o que restou demonstrado na espécie.

VIII. Inexistência de função de confiança para fins de aplicação da causa de aumento do § 2º do art. 84 da Lei 8.666/93. O réu, na qualidade de Prefeito do município de Moju/PA, não se enquadra no referido dispositivo, devendo ser afastada a incidência da causa de aumento. Precedente do STF: (AP 565, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2013, Acórdão Eletrônico DJe-098 divulgação 22/05/2014 publicação 23/05/2014).

IX. A aplicação da continuidade delitiva foi perfeitamente adequada ao caso, porquanto foi composto por várias condutas sucessivas, praticadas em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do CP).

X. Fixação da pena-base acima do mínimo legal, suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram especial reprovabilidade à conduta do réu e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

XI. Recurso parcialmente provido para afastar a causa de aumento prevista no § 2º do art. 84, da Lei 8.666/93. (ACR 0008545-53.2008.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.704 de 13/03/2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício previdenciário postulado diretamente na via judicial. Contestação ou contrarrazões apresentadas pela autarquia refutando o mérito do pedido. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Nova orientação firmada pelo STF.

EMENTA: Previdenciário e Processo Civil. Benefício previdenciário postulado diretamente na via judicial. Contestação ou contrarrazões apresentadas pela autarquia refutando o mérito do pedido. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Nova orientação firmada pelo STF. Ausência da prova testemunhal para a comprovação da qualidade de segurado especial (rural). Anulação da sentença.

I. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.

II. A e. Corte Maior estabeleceu, ainda, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) Nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação.; b) Para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do



feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) Nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

III. Subsumida a hipótese dos autos ao estipulado na alínea “a” supra (apresentação de contestação ou contrarrazões à apelação pela autarquia previdenciária refutando o mérito do pedido), resta evidenciado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual equivocada a extinção do feito sem resolução de mérito.

IV. No caso, todavia, a falta da prova testemunhal inviabiliza o julgamento do mérito da pretensão, uma vez que, sem ela, não se pode apreciar a condição de segurado especial da parte autora.

V. Apelação provida: sentença anulada, para o regular prosseguimento do feito nos moldes do decidido pelo STF. (AC 0000435-32.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juíza Federal Sandra Lopes Santos de Carvalho (convocada), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.1115 de 10/03/2015.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Possibilidade de ação cautelar satisfativa e de juntada de documentos novos na ocasião do recurso de apelação. Inscrição do nome do município em cadastro de inadimplentes. Inconsistência das providências adotadas em face do administrador faltoso. Distinção entre pedido e causa de pedir.

EMENTA: Administrativo e Processo Civil. Possibilidade de ação cautelar satisfativa e de juntada de documentos novos na ocasião do recurso de apelação. Inscrição do nome do município em cadastro de inadimplentes. Inconsistência das providências adotadas em face do administrador faltoso. Distinção entre pedido e causa de pedir.

I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “na medida cautelar de cunho satisfativo é desnecessária a propositura da ação principal.” (AgRg no REsp 1161459/RS, Rel. MIN. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010). No mesmo sentido: REsp 805.113/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008 e REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1141, entre outros.

II. Documentos juntados após a prolação da sentença de primeira instância podem ser considerados na fase recursal para compor o convencimento do julgador quando prescindíveis à propositura da ação e disponibilizados para o contraditório da parte adversa. Nessa linha é o



entendimento do Superior Tribunal de Justiça que admite “a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé.” (STJ - REsp 780396/PB. No mesmo sentido: REsp 1072276/RN).

III. De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, não é juridicamente adequada, tampouco razoável, a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior na hipótese em que comprovada a adoção das providências tendentes à responsabilização do administrador faltoso (ACO 2131 TA-Ref, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013; REsp 870733/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008; AGA 0003358-56.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, 5ª Turma, e-DJF1 p. 140 de 28/01/2011; AC 0013678-35.2010.4.01.3600/MT, Relatora Juíza Federal convocada Hind Ghassan Kayath, 6ª Turma, e-DJF1 p.665 de 01/03/2013).

IV. Na espécie, o Município de São Miguel do Araguaia - GO requereu na inicial a exclusão de “todos e quaisquer registros em nome do autor em cadastros de inadimplência, especialmente o SIAFI e CAUC”, ao fundamento de que sua inscrição nos cadastros de inadimplentes se deu “em razão da não aplicação mínima de recursos próprios em saúde”. Após o julgamento de primeira instância que decidiu pela improcedência do pedido porque “em nenhum momento foi comprovado que o Município tomou medidas contra o ex-gestor”, o Município-Autor juntou cópia da Ação Ordinária de Ressarcimento ao Erário combinada com pedido de Indenização por Danos Morais Coletivos ajuizada no curso do prazo recursal deste feito em face do administrador municipal anterior, argumentando que sua inscrição nos cadastros restritivos decorria de irregularidades na prestação de contas de convênios celebrados com o Ministério do Turismo.

V. Nessa ordem de acontecimentos é inviável o acolhimento da pretensão judicial do Município-Autor porque a hipótese revela clara dissonância entre o pedido de exclusão do nome do município dos cadastros de inadimplentes, a causa de pedir apoiada em irregularidades na aplicação de verbas da saúde e as provas dos autos alicerçadas em providência adotadas em relação a convênio celebrado no âmbito do Ministério do Turismo. Ademais, o Poder Judiciário não pode conceder um salvo conduto ao Município de São Miguel do Araguaia para excluir todos e quaisquer registros em seu nome dos cadastros de inadimplentes sem que se comprove item por item o motivo de cada inscrição a fim de possibilitar ao julgador o exame individualizado de cada registro de inadimplência.

VI. Preliminares de preclusão dos documentos acostados na fase recursal e de carência de ação em razão da natureza satisfativa da ação cautelar rejeitadas. Apelação do Município de São Miguel do Araguaia - GO e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0002906-65.2014.4.01.3505 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1030 de 11/03/2015.)



Ação civil pública. Improbidade administrativa. Gravação clandestina. Possibilidade. Independência entre as instâncias penal e civil. Enriquecimento ilícito. Dolo configurado. Penas aplicadas em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

EMENTA; Processual Civil e Administrativo. Ação civil de improbidade administrativa. Gravação clandestina. Possibilidade. Independência entre as instâncias penal e civil. Enriquecimento ilícito. Art. 9º, caput, I, da lei 8.429/92. Dolo configurado. Penas aplicadas em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelo não provido.

I. É permitida a utilização, como meio de prova, de gravação clandestina realizada por um dos interlocutores quando inexistir violação de sigilo. (Precedentes do STF e do STJ).

II. O fato de o requerido ter sido processado e condenado no âmbito penal não impede que seja responsabilizado pela prática de ato ímprobo em sede de ação civil de improbidade administrativa, haja vista a independência entre as esferas penal, civil e administrativa.

III. Para fins de subsunção da conduta ímproba à norma inculpada no art. 9º da Lei 8.429/92 é indispensável a demonstração do enriquecimento ilícito proveniente do recebimento indevido em decorrência do exercício de cargo, mandato, função ou emprego público, com repercussão efetiva no patrimônio do agente, sendo desnecessária a prova do dano ao erário.

IV. Estão comprovadas a materialidade e a autoria dos atos praticados pelo apelante que, na condição de médico do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, solicitou e recebeu dinheiro de pacientes para pagamento de consultas e/ou realização de exames, mesmo tendo conhecimento de que o referido hospital é totalmente custeado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, cujos serviços ali prestados são gratuitos.

V. Evidenciados o enriquecimento ilícito, a conduta dolosa, a correlação entre o recebimento e o exercício de cargo, mandato, ou função, está caracterizado o ato de improbidade administrativa a ensejar a condenação do apelante nas penas do art. 12 da Lei 8.429/92.

VI. É cediço que as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 podem ser aplicadas de forma cumulativa, ou não, dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido.

VII. Considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, entendo razoáveis e proporcionais as penas aplicadas pela sentença recorrida.

VIII. Apelação não provida. (AC0004621-97.2009.4.01.3803/MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.712 de 13/03/2015.)



Fixação do valor da causa, de ofício, pelo magistrado. Questão de ordem pública. Possibilidade. Litispendência. Teoria da identidade da relação jurídica. Ocorrência. Extinção do feito sem resolução de mérito.

EMENTA: Tributário. Processual Civil. Mandado de Segurança. Fixação do valor da causa, de ofício, pelo magistrado. Questão de ordem pública. Possibilidade. Litispendência. Teoria da identidade da relação jurídica. Ocorrência. Extinção do feito sem resolução de mérito. Art. 267, V, do CPC. Litigância de má-fé afastada. Multa processual. Art. 538, parágrafo único, do CPC. Aplicação.

I. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança (REsp. 573.134/SC).

II. Nas questões de ordem pública, pode o magistrado, de ofício, fixar ou ajustar o valor atribuído à causa quando este for manifestamente discrepante do real conteúdo econômico.

III. Deve ser reduzido o valor atribuído à causa quando não há nos autos elementos que comprovem ser previsível o benefício econômico que se pretende alcançar.

IV. A teoria da tríplice identidade (tria eadem), por vezes, constitui tão somente regra geral, uma vez que não se presta a justificar todas as hipóteses configuradoras de litispendência.

V. Segundo a teoria da identidade da relação jurídica, ocorrerá litispendência entre as ações em curso quando houver identidade da relação jurídica de direito material deduzida em ambos os processos (res in iudicium deducta), ainda que haja diferenças quanto a alguns elementos identificadores da demanda. Caso dos autos.

VI. Afastada a litigância de má fé, uma vez que não ficou configurada a violação do princípio do juízo natural - pois as ações não foram interpostas concomitantemente -, além de não haver comprovação da ocorrência das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.

VII. Correta a aplicação multa processual estabelecida no julgamento dos segundos embargos de declaração, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que reproduziram as razões dos primeiros e buscaram manifestação sobre tese já rechaçada.

VIII. Apelação a que se dá parcial provimento. (AMS 0006005-57.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.3966 de 13/03/2015.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Restituição de veículo apreendido. Indícios da prática de crimes de tráfico e associação internacional de drogas. Identidade física do juiz. Art. 132 do CPC. Aplicação subsidiária ao processo penal. Interesse do bem à investigação criminal.

EMENTA: Penal. Processo Penal. Restituição de veículo apreendido. Indícios da prática de crimes de tráfico e associação internacional de drogas. Operação cinco estrelas. Identidade física do juiz. Art. 132 do CPC. Aplicação subsidiária ao processo penal. Interesse do bem à investigação criminal.

I. Possibilidade da prolação de sentença por outro magistrado que não seja o que instruiu o processo, não caracterizando ofensa ao preceito contido no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal. Interpretação conjunta com o art. 132 do Código Penal.

II. A restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118, CPP) e o bem não estar sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).

III. Existindo fortes indícios de que o veículo apreendido foi auferido com os proveitos da prática do crime de tráfico internacional de drogas, de que é acusado o filho da apelante, a decisão recorrida não merece reparo.

IV. Apreensão fundamentada na regra do art. 118 do CPP consistente no interesse dos bens à investigação criminal.

V. Apelação não provida. (ACR 0002577-98.2011.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.723 de 13/03/2015.)

Busca e apreensão. Medida excepcional. Importação de sementes de maconha. Remessa pelo correio para o domicílio do suposto destinatário. Inquérito policia. Investigação sobre envolvimento do acusado com tráfico de drogas. Possibilidade de adoção de outros meios menos invasivos.

EMENTA; Penal e processual penal. Busca e apreensão. Medida excepcional. Art. 240, §1, “e”, do CPP. Importação de sementes de maconha. Remessa pelo correio para o domicílio do suposto destinatário. Inquérito policia. Investigação sobre envolvimento do acusado com tráfico de drogas. Possibilidade de adoção de outros meios menos invasivos. Apelação desprovida.

I. De acordo com o disposto no art. 240, § 1º, “e” do Código de Processo Penal, é possível a realização de busca domiciliar com o intuito de descobrir objetos necessários à prova de infração,



desde que existam fundadas razões para tanto.

II. Inviabilidade de busca e apreensão para apuração de possível tráfico de entorpecentes, somente considerando a importação de sementes de maconha, via correio, tendo como destinatário a residência do indiciado.

III. A medida de busca e apreensão só se justifica em situações excepcionais, quando houver demonstração da impossibilidade de alcance do objetivo do pedido por outros meios menos invasivos, o que não ocorre na espécie. (Precedentes desta Corte).

IV. Apelação desprovida. (ACR 0044232-63.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.740 de 13/03/2015.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de Renda. Complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Não incidência sobre a fração correspondente às contribuições pessoais vertidas na atividade. Restituição. Prescrição quinquenal. Dedução/abatimento de restituições anteriores.

EMENTA; Apelação Cível. Tributário. Imposto de Renda. Complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Não incidência sobre a fração correspondente às contribuições pessoais vertidas, na atividade, entre 1989/1995. Restituição. Prescrição quinquenal. Dedução/abatimento de restituições anteriores. Correção monetária. Honorários de advogado.

I. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

II. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, pagamento mensal de complementação de aposentadoria, incide a prescrição para as parcelas compreendidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

III. O Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recurso repetitivo, decidiu que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, inc. VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 1012903/RJ).



IV. Na espécie, mostra-se indevida a incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos pela participante ao plano de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.

V. Autoriza-se à ré a dedução/abatimento (compensação), no total restituindo, do montante porventura já devolvido nas declarações de ajuste anual anteriores (REsp nº 1.001.655/DF), detendo, as planilhas dela, valor probatório como ato administrativo enunciativo (REsp nº 1.098.728/DF, AgRg-REsp nº 1.098.858/DF), conferindo-lhes presunção “juris tantum” de veracidade.

VI. À restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996.

VII. Verba honorária mantida conforme fixada na sentença.

VIII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0031288-63.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.651 de 13/03/2015.)

Massa falida. Taxa Selic. Condicionamento à existência de ativo suficiente.

EMENTA: Tributário. Embargos à execução fiscal. Massa falida. Taxa Selic. Condicionamento à existência de ativo suficiente.

I. Como se verifica dos autos, a Fazenda Nacional insurge-se contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado nos embargos, a fim de determinar a substituição da taxa SELIC pelo incide IPCA-E, a partir da decretação da falência.

II. “A taxa Selic deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após esta data a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, nos termos do art. 26 da Lei de Falências.” (AC 2006.38.12.008589-3/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.633 de 03/10/2008).

III. “A taxa Selic deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. Substituição pelo IPCA-E se não houver ativo suficiente para pagamento dos juros de mora.” (AC 0004743-88.2006.4.01.3812 / MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Rel.Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Oitava Turma, e-DJF1 p.496 de 14/11/2011)

IV. In casu, considerando que a execução fiscal em debate foi proposta em 1º/8/1997 (doc. de fls. 11/61), antes da decretação da falência da embargante (10/5/2000, doc. de fls. 65/67), impõe-se a incidência da taxa SELIC até a decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para o pagamento do principal, ficando, após, sujeitos às regras do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, ou seja, serão devidos pela massa falida, se houver ativo suficiente para



quitação do principal.

V. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC 0000928-83.2006.4.01.3812 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.3539 de 13/03/2015.)

Importação irregular de mercadoria estrangeira. Pena de perdimento. Violação ao disposto na legislação vigente. Impossibilidade de liberação dos bens.

EMENTA: Tributário e Administrativo. Importação irregular de mercadoria estrangeira. Pena de perdimento. Violação ao disposto no inciso I do art. 105 do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966, combinado com o disposto no inciso X do art. 514 do regulamento aduaneiro (vigente à época), aprovado pelo Decreto 91.030/85. Impossibilidade de liberação dos bens.

I. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando seja determinada “... a anulação da pena de perdimento que lhe foi imposta pela autoridade administrativa, cujo leilão já se realizou com o pagamento através de DARF por parte da arrematante, em 05/04/2002, constantes do lote nº 15 do processo de licitação nº 10680.0053082/2001.82.”

II. Conforme atestado no Parecer da Secretaria da Receita Federal (Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal - Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins - MG - Seção de Tributação - SASIT), restou consignado que houve violação ao disposto no inciso I do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, combinado com o disposto no inciso X do art. 514 do Regulamento Aduaneiro (vigente à época), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

III. Como bem salientou o Juízo a quo: “Como se vê, a perícia constatou que as 30 máquinas contidas na nota fiscal nº 001063 de fls. 665 e relatadas nos itens 2, 4 e 6 do Auto de Infração, em fls. 47/48, como sendo da marca Luki Special, estavam desacobertadas” (fls. 739). Quanto às outras máquinas apresentadas, 06 (seis) tinha divergência entre as Notas Fiscais e a Declaração de Importação, quanto à marca e, ainda, faltava o nº de série na nota fiscal e na Declaração de Importação referente à “máquina de costura industrial, marca Kansai Special, modelo DLR-1508P01”. Em que pese as alegações da parte autora, de que as referidas máquinas foram adquiridas regularmente, o que há de concreto nos autos é que a empresa autora estava com mercadoria desacompanhada da documentação exigida pela legislação tributária. Ressalta-se que, nos termos do art. 136 do CTN, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária, natureza e extensão dos efeitos do ato.” Como se vê, em se tratando de penalização administrativa tributária, prescinde-se da comprovação do dolo quanto à falsidade, a teor do art. 136 do CTN, que consagra a responsabilidade objetiva em relação às infrações de natureza tributária.” (fl. 767). (...) A ausência de qualquer documentação necessária ao desembaraço aduaneiro é expressamente prevista pela legislação tributária como causa bastante à aplicação da pena de perdimento. Assim, é legal a aplicação de pena de perdimento, uma vez apurada, em processo administrativo, que a mercadoria é objeto de introdução clandestina em



território.”

IV. Como visto, o quesito ofertado pelo Juízo, por si só, foi suficiente à verificação da regularidade da atuação da Receita Federal ao reconhecer que os equipamentos apreendidos não possuíam a documentação exigida. E, conquanto tenham sido apreciados e respondidos os quesitos formulados pelas partes, não houve constatação que pudesse dar suporte ao reconhecimento de conduta desarrazoada com a aplicação da pena de perdimento para os casos que tais.

V. “A pena de perdimento de bens - mecanismo perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal - tem aplicação nos casos de importação irregular de mercadorias e está inscrita no art. 105, X, do Decreto-Lei 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976. (TRF1, AC 2004.34000282327, T7 Suplementar, Rel. Juiz Fed. Carlos Eduardo Castro Martins).” (Processo AC 200232000038166 AC Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador Sétima Turma Fonte e-DJF1 Data:06/12/2013 Página:89; Processo AGA 201101405198 AGA - Agravo regimental no Agravo de instrumento - 1422650 Relator(a) Humberto Martins Sigla do órgão STJ Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE Data:20/10/2011; RESP 200702105714; Relator(a) Castro Meira; Segunda Turma; DJE Data:05/11/2008 RSTJ vol.:00213 PG:00229; Processo AC 200638100019841 Relator(a) Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador Oitava Turma Fonte e-DJF1 Data:08/11/2013 Página:775).

VI. No caso concreto, trata-se de mercadoria estrangeira exposta à venda sem documentação comprobatória de sua importação regular.

VII. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0014632-44.2002.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.445 de 13/03/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br